

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 295, DE 2013

Altera a redação do § 3º, VIII, do art. 142 da Constituição Federal.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cuja primeira signatária é a Deputada Andreia Zito, altera o inciso VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal para incluir entre os direitos sociais aplicáveis aos militares a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, prevista no inciso IX do art. 7º da norma constitucional.

Em sua justificação, a autora ressalta que “é claro que a dedicação exclusiva às atividades militares, em prol do Estado Brasileiro, impede a fixação de um horário regular de trabalho. Assim, é de fácil dedução que a defesa da Pátria consome todas as energias desses cidadãos fardados.”

Acrescenta que é importante assinalar que “o adicional noturno é um valor acrescido sobre o valor das horas normais trabalhadas com base no seguinte entendimento: o serviço noturno para fins deste adicional é aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, onde as horas compreendidas neste interregno tem o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora noturna como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

Acredita que a extensão do adicional noturno para os militares visa a alcançar um tratamento isonômico naquilo que entende ser justo e legítimo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, b c/c art. 202, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de emenda à Constituição nº 295, de 2013.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 176 assinaturas válidas.

No entanto, há várias incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Vejamos:

1) A EC nº 18/98 reconheceu aos militares a singularidade da profissão castrense no instante em que outorgou direitos e deveres próprios, hoje constantes do art. 142 da CF/88. Com efeito, restaram no Capítulo VII (Da Administração Pública) do Título III tão somente os servidores públicos civis, agora reconhecidos como Servidores Públicos apenas (Seção II) e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Seção III).

2) Convém ressaltar, que não se pode considerar a isonomia como proposta na PEC nº 295/2013, ora em exame, porque o trabalho desempenhado por militares não se assemelha ao exercido por servidores civis ou trabalhadores da iniciativa privada. No caso de prosperar esse raciocínio, os militares passariam a fazer jus também a horas extras, FGTS, verbas rescisórias, adicionais de insalubridade e periculosidade, e assim por diante.

3) Não houvesse diferença substancial entre os militares, os demais agentes do Estado brasileiro e os trabalhadores da iniciativa privada, não haveria razão para o constituinte ter dedicado capítulo próprio para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da assunção da condição de oficial ou praça de uma Força Armada, nem apartá-los do Regime Próprio da Previdência dos Servidores, conforme estabelecido no seu art. 40, § 20, nos termos da redação dada pela EC nº 41/03.

4) Torna-se adequado lembrar que a profissão militar exige de seus integrantes a dedicação integral, a qualquer hora do dia ou da noite, com o intuito de preservar a soberania nacional, os valores democráticos e os poderes constitucionais, que se espera de cada militar, conforme o art. 5º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980). Nessa ordem de ideias, não se pode remunerar o trabalho noturno realizado por militares de forma superior àquele realizado durante o dia, até mesmo porque o desempenho de missões militares é diuturno, podendo-se citar nesse sentido: as operações, as instruções e o apoio, além de inúmeras modalidades de serviços de escala.

5) Cabe evidenciar que, ao ingressar na carreira das armas, o militar abdica da cidadania plena e de outras prerrogativas afetas aos demais brasileiros, não podendo acumular um segundo emprego ou filiar-se a partido político, devendo afastar-se de suas funções, caso seja eleito para qualquer cargo público. Nesse sentido, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), prescreve, em seu art. 5º, a finalidade precípua da carreira militar, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das Forças Armadas, denominada atividade militar”.

6) Assim, a aprovação da PEC nº 295/2013 afetará, de maneira contundente, a legislação castrense vigente, acarretando a necessidade de alteração de normas específicas como o Estatuto dos Militares, a Lei de Remuneração, além de ter potencialidade para deturpar direitos consolidados, em razão das peculiaridades inerentes às atividades castrenses e ao regime jurídico próprio, implicando em aumento de gastos orçamentários.

Nesse sentido, caso a proposição em comento seja aprovada na forma em que se apresenta, além do impacto mencionado no item anterior, vislumbra-se que poderão advir repercussões e consequências jurídicas negativas para as Forças Armadas, tendo em vista o seguinte:

- quando se utiliza do argumento da isonomia para trazer o militar, o servidor civil e o trabalhador privado para um lugar comum e, portanto, conceder-lhe algum tipo de benesse, fragiliza-se, de modo concreto, a separação estabelecida na Constituição, que garante ao militar diferenças em relação às outras duas classes, como é o caso das condições relacionadas à passagem para a reserva;

- o tratamento jurídico atualmente conferido aos integrantes das Forças Armadas tem como parâmetro as características da profissão militar, as quais têm dado respaldo para a singularidade de regime jurídico próprio, como exemplo, regime diferenciado de proteção social; e

- a aproximação dos dois regimes poderá ensejar a busca de outras equiparações ao servidor civil (8 horas diárias, 40 semanais, hora extras), bem como à supressão de direitos já consolidados aos militares, trazendo substancial prejuízo aos integrantes do Exército Brasileiro, pois a aprovação da proposta poderá repercutir como tentativa de isonomia com os servidores civis, deslegitimando, assim, o argumento de que os militares integram categoria especial de servidores, fazendo jus a tratamento diferenciado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 295, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator